

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.  
Em, 13, 09, 07.

VIDO  
Em 13/09/07  
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 178 /2007

*Flamora Pinheiro*  
Chefe da Assessoria da Câmara

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a extensão de uso e a alteração dos parâmetros de ocupação de lotes comerciais localizados nas Quadras 411, 505, 811, 913, 1.205 e 1.501, do Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul – SHCES, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA- XI.

A presente proposta justifica-se em virtude da constatação, por parte da Administração Regional do Cruzeiro, da necessidade da alteração das normas de edificação, uso e gabarito hoje vigentes para o comércio local daquela localidade, devido a carência de áreas comerciais na cidade.

Além da extensão de uso proposta para os imóveis em comento o presente Projeto de Lei Complementar propõe, ainda, a permissão para os subsolos desses lotes dos usos definidos para os demais pavimentos.

Assim, após realizados os estudos técnicos e as consultas aos órgãos do patrimônio histórico, não foram verificados óbices do ponto de vista urbanístico e da preservação.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

Assessoria do Plenário  
Recbi em 13/09/07  
*Flamora*  
Assinatura

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

PROCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 29 /07  
FIS. Nº 01 RITA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

**PLC 29 /2007**

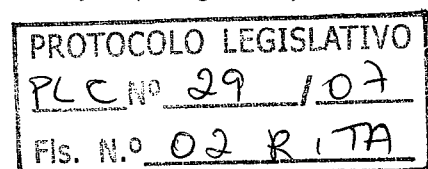
**Altera os parâmetros de uso e ocupação nos lotes que especifica, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA-XI, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam alterados os parâmetros de uso e ocupação para os Lotes 1, 2 e 3, na Quadra 411, Lotes 3, 4 e 5, na Quadra 505, Lotes 1 e 2 na Quadra 811, Lotes 2, 3 e 4, na Quadra 913, Lotes 3, 4, 5 e 6, na Quadra 1.205, e os Lotes 2, 3 e 4, na Quadra 1.501, no Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul – SHCES, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA-XI.

Art. 2º Fica permitido para os lotes de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, inclusive no subsolo, o uso comercial de bens e serviços do tipo:

- I - comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (código 52);
- II - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) – exclusive lojas de conveniência – (código 52.13-2);
- III - comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas (código 52.2);
- IV - comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas (código 52.21-3);
- V - comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, vestuário, calçados em lojas especializadas (código 52.3);
- VI - comércio varejista de outros produtos em lojas especializadas (código 52.4);
- VII - comércio varejista de artigos usados em lojas (código 52.5);
- VIII - reparação de objetos pessoais e domésticos (código 52.7);
- IX - reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos (código 52.71-0);
- X - reparação de calçados (código 52.72-8)
- XI - reparação de outros objetos pessoais e domésticos (código 52.79-5);
- XII - serviços de alimentação (código 55-B);
- XIII - restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação (código 55.2);



- XIV - lanchonetes e similares (código 55.22-0);
- XV - serviços pessoais (código 93);
- XVI - lavanderias e tinturarias (código 93.01-7);
- XVII - cabeleireiros e outros tratamentos de beleza (código 93.02-5);
- XVIII -aluguel de fitas de vídeo e discos (código 71.40-4);
- XIX - confecção de outras peças do vestuário e acessórios (código 18);
- XX - fabricação de outros produtos alimentícios (código 15.8);
- XXI - fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria (código 15.81-4);
- XXII - atividades recreativas, culturais e desportivas (código 92);
- XXIII - academias de ginástica, musculação e aeróbica (código 92.61-4).

Art. 3º Ficam definidos para os lotes relacionados no art. 1º desta Lei Complementar os seguintes parâmetros:

- I – Taxa máxima de construção = 300% (trezentos por cento);
- II – Taxa máxima de ocupação = 100% (cem por cento);
- III – Altura máxima permitida = 9,00m (nove metros);
- IV – Número máximo de pavimentos = 3 (três).

Art. 4º A implementação da extensão de uso e do aumento de potencial construtivo dos lotes de que trata este decreto fica condicionada ao pagamento das outorgas onerosas da alteração de uso e do direito de construir de que dispõem, respectivamente, a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, e a Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 5º Ficam mantidos os demais dispositivos normativos definidos para os lotes de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, consubstanciados em suas respectivas Normas de Edificação, Uso e Gabarito vigentes anteriormente a esta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

